

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

## **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

#### **Apresentação**

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O FUTURO DO ESTADO E A SUA PREVISIBILIDADE DIANTE DA CRISE:  
MERCADO X VALOR SOCIAL DO TRABALHO**

**THE FUTURE OF THE STATE AND ITS PREDICTABILITY BEFORE THE  
CRISIS: MARKET X SOCIAL VALUE OF WORK**

**Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino <sup>1</sup>**  
**Aline Marques Marino <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo tem como objetivo abordar o futuro do Estado e a sua previsibilidade levando em consideração um momento de crise e austeridade; analisar o conceito de Estado e suas teorias em vista da análise econômica do direito e o custo social de um Estado democrático, eficiente e comprometido com o interesse público; realizar uma abordagem da harmonia do Mercado com o Estado democrático de direitos, discutindo a democracia, os direitos fundamentais, sociais e a responsabilidade nos seus custos. A escolha do tema baseou-se na atualidade e na relevância da análise de um Estado garantidor de direitos.

**Palavras-chave:** Futuro do estado, A crise e a democracia. o problema do custo social, O mercado e os direitos fundamentais sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to address the future of the state and its predictability taking into account a time of crisis and austerity; analyze the concept of state and its theories in view of the economic analysis of law and the social cost of a democratic state, efficient and committed to the public interest; undertake an approach to market harmony with the democratic rule of rights, discussing democracy, fundamental, social rights and accountability in their costs. The choice of theme was based on the timeliness and relevance of the analysis of a rights-guaranteeing.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Future of the state, The crisis and democracy. the problem of social cost, The market and fundamental social rights

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestra em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Procuradora do Município de Campo Alegre - AL.

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professora de Direito na Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC). Advogada.

## INTRODUÇÃO

O Estado é um indicativo popular de solução de conflitos, de assistencialismo, de defesa, de manutenção da ordem, para muitos, é um pai todo poderoso que deve assegurar o progresso, a riqueza, o bem-estar social e até a felicidade. O fato é que as pessoas esperam pela ação estatal, como se o papel do Estado fosse essencial a suas vidas, como se tudo pudesse prover; é uma aspiração enganosa de satisfação social, de garantia de bem-estar que o próprio poder público afirma dispor.

A ordem constitucional de 1988 define, dentre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que erradique a pobreza, que garanta o desenvolvimento nacional e promova a redução das desigualdades. A sociedade brasileira anseia por um Estado garantidor de direitos, e com a implantação de um Estado Social exige-se, igualmente, a implementação desses direitos fundamentais sociais, os quais por sua vez representam um custo social para toda a coletividade.

A crise econômica é um fato que se perpetua no Brasil e compromete a efetivação dos direitos fundamentais sociais, e o artigo se propõe a analisar esses direitos na perspectiva da análise econômica do direito, realizando uma investigação dos direitos fundamentais sociais a partir de 1988 e o custo social de sua implantação na atualidade. É elaborado um estudo de predição dos comportamentos humanos atuais mediante um tratamento científico aos fatos sociais que auxiliem nestas decisões políticas e que envolvam os direitos e seus custos à sociedade.

O futuro do Estado e a sua existência e forma é um acontecimento que muito interessa à coletividade, e esse artigo se dispõe por intermédio de uma análise comportamental dos fatos sociais e do Mercado, e a prevê cientificamente a realidade futurível de um sistema capitalista numa ação de austeridade contemporânea e as consequências dessa crise na concretização dos direitos fundamentais sociais.

Vale destacar a importância da compreensão do Estado, seus mais diversos conceitos, do caminho percorrido de um Estado social a um Estado Liberal, sem o sacrifício dos direitos fundamentais, contudo, levando em consideração a atuação de um Estado eficiente e diligente, responsável com seus gastos, consoante determina a Constituição. É, de fato, uma proposta de harmonia e equilíbrio do mercado capitalista à preservação da dignidade humana, alicerces da Constituição cidadã de 1988.

A presente investigação tem como objetivo demonstrar a nocividade da ideia paternalista do Estado, realizando sua evolução na contemporaneidade e discutindo a sua finalidade. E aqui cabe a pergunta: para que serve o Estado? Nesse sentido, investiga-se a ideia de menos Estado e mais liberdade e os efeitos ao sistema democrático de direito, sobretudo em virtude da instalação da crise em contraponto com a ideia do desenvolvimento com liberdade.

Atualmente, o tema ganha elevada importância quando se evidencia a alta judicialização em face do Estado e o custo desses direitos para a toda a sociedade, passando, inclusive, a Corte Suprema a analisar tais direitos fundamentais, levando em consideração a análise econômica do direito, avaliando o custo da implementação desses direitos e as responsabilidades dos entes, provocando consequências aos direitos fundamentais sociais.

Além disso, há uma abordagem sob o prisma de um futuro do Estado, de um futuro remoto conjecturável, e sua origem e justificação, além dos reflexos desse Estado na política e na economia, auxiliando a democracia, promovendo a pessoa humana em observância aos objetivos fundamentais da República.

Para abordar esses aspectos, o presente estudo, através do método da revisão bibliográfica, está subdividido em três tópicos. Primeiro, traz uma breve análise do futuro do Estado, tendo em mente o conceito de Estado, o seu caminho de Estado Social, Liberal e Regulador, considerando a ordem econômica implantada na Constituição de 1988; segundo, analisa e conceitua a crise econômica e de direitos na contemporaneidade, em face do alto custo social, numa perspectiva de análise econômica do direito, sem contudo perder de vista o alicerce da Constituição cidadã de 1988, ou seja, a dignidade humana; e terceiro, aborda as consequências de um Estado pequeno, porém, em busca de eficiência, e do desafio de não comprometer a democracia e o desenvolvimento humano.

## **1. BREVE ANÁLISE DO ESTADO, SUA ORIGEM, CONCEITO E O FUTURO DO ESTADO: A PREDIÇÃO DOS COMPORTAMENTOS HUMANOS**

O termo Estado em latim, Status, significa modo de situar, de estar, um modo de organizar-se juridicamente e socialmente, justificado pela necessidade de sua criação, e passa por inúmeras teorias de justificação as quais serão relevantes na avaliação do futuro do Estado. O comportamento humano do passado e do presente demonstra quando e por que

surgiu o Estado e as suas consequências na contemporaneidade, além da razão de sua existência e legitimidade nos dias atuais.

Embora não seja uniforme na doutrina determinada razão de ser do Estado, ou o tempo de sua existência, não são poucos os estudiosos que se lançaram à formação de inúmeras causas do seu nascimento, todavia tais teorias contribuem para compreender a sua instituição, pois, a princípio, eliminadas tais razões, não haveria em tese, mas o fundamento de existência do próprio Estado.

É de se observar que a análise histórica do Estado é relevante para averiguar a possibilidade de uma sociedade sem Estado, pois se partir do argumento de que o Estado surgiu após a sociedade e especificamente após o século XVII, admite-se que é possível viver sem Estado.

Não é de difícil percepção a elevada quantidade de teorias no tocante à origem do Estado, seja numa alegação de surgimento juntamente com a humanidade, seja em decorrência da complexidade crescente de organização, seja ainda, pela necessidade do surgimento de uma liderança política. Correto é que o Estado é uma ordem jurídica soberana que tem por finalidade o bem comum de um povo determinado atuando em função dos seus fins políticos e sociais.

O Estado passa a ser analisado do ponto de vista filosófico, sociológico, antropológico, onde a ideia-força sobre o povo ilumina a noção de um sistema democrático de poder e que inspira a criação dos Estados. Nesse sentido, afirma Dourado de Gusmão:

O Estado, juridicamente considerado, é a organização jurídica de poder com o objetivo de, em determinado território, proporcionar a segurança e desenvolvimento a um povo nele fixado. Se o considerarmos como personificação de interesses, ou seja, como pessoa jurídica poderemos defini-lo como pessoa jurídica soberana, constituída de um povo, de um território e de órgãos destinados a representá-lo e a manifestar a sua vontade soberana. (GUSMÃO, 1988, p.420)

De acordo com esses conceitos, percebe-se uma disposição infinita de definições elaborados por teóricos de grande autoridade, nos mais diversos aspectos, acerca da ideia de Estado, no entanto, mostra-se um desafio à formação de um conceito universal e moderado, devendo apenas contribuir de modo favorável no entendimento do que seja realmente o Estado e a sua finalidade. Vejamos o que diz Canotilho:



O Estado é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros “poderes” e “organização de poder”. Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, a qualidade de poder soberano. (CANOTILHO, 2010, p.89).

A Constituição de 1988 foi fundada na valorização social do trabalho e na liberdade de iniciativa, tendo como caminho a perseguir, a dignidade da pessoa humana. Portanto, o Estado justifica-se quando reconhece a necessidade de implementação de políticas públicas integrativas e de legitimação do capital sem que haja aniquilamento quanto aos direitos fundamentais sociais.

Verifica-se que o legislador constituinte, de fato, almejou uma convivência harmônica entre o mercado e a implantação de um Estado social, rejeitando a ideia de um mercado livre e autorregulável. Foi com o pensamento nos direitos fundamentais sociais que a Constituição de 1988 estabeleceu a sua eficácia e a sua existência equilibrada com o sistema capitalista. Não há exclusão, mas uma atuação responsável dos investimentos públicos, um comportamento racional e eficiente com a administração da coisa pública.

Numa análise futurista do Estado faz-se indispensável uma avaliação sociológica da atualidade verificando o comportamento humano atual num âmbito social e no agir do próprio Estado, uma vez que o mesmo detém de todo a competência na arrecadação e nos gastos públicos. Não se trata da criação de uma ciência futurística, capaz de predizer com segurança o que irá acontecer nem igualmente a adivinhadores do futuro, mas uma predição política de futuro baseado em dados científicos.

Há, de fato, um fator que facilita a tarefa da predição e que corresponde a padronização dos comportamentos humanos. A análise desses comportamentos tem influenciado a pesquisa em diversos ramos da ciência, seja na sociologia, na psicologia e na ciência política, utilizando-se de um método probabilístico mediante a aplicação da estatística aos estudos sociais e utilizando por base a própria realidade a fim de alcançar à predição do futuro.

Como se tem demonstrado, inúmeras são as ciências que têm se dedicado ao estudo dos comportamentos humanos, cada qual nas suas áreas de pesquisas específicas, contudo, sendo concorde entre os cientistas sociais que um estudo de probabilidades facilita o alcance dos comportamentos humanos futuros, e auxilia o administrador pública na tomada acertiva e fundamentada de decisões. E traz ainda o autor o antecedente mais remoto dessa metodologia:

O antecedente mais remoto da moderna metodologia é a obra de Maquiavel, que se apoia na experiência histórica e por indução chega à afirmação de “regras gerais”, aplicáveis à compreensão dos fatos sociais e de grande valia para indagações sobre o futuro. Libertando-se de influências metafísicas ao analisar o fato social, Maquiavel toma por base a própria realidade e sustenta que a observação atenta dos comportamentos humanos conhecidos oferece elementos para que se possam vislumbrar os comportamentos futuros. (...). Como é evidente, não havia condições, à época de Maquiavel, para que ele chegasse a uma distinção entre os vários aspectos do comportamento que podem ser objeto de análises especiais e aprofundadas, o que só iria ocorrer séculos mais tarde. Mas, sem dúvida alguma, sua contribuição foi de extraordinária importância para que se passasse a procurar no próprio homem social o que ele é e o que pode vir a ser. (DALLARI, 2010, p. 7-8)

O que se pode inferir é o fato de que tal pesquisa científica de predição do futuro poderá ser utilizada em termos técnicos e científicos, especialmente no que for compatível à administração pública e à análise dos comportamentos humanos, e como método de auxílio às decisões políticas, ainda que consideradas as dificuldades e limitações, é mais desejável uma atuação do poder público pautado em probabilidades futuras, com bases científicas, e dotadas de uma maior segurança e responsabilidade, a agir fatalmente cego.

Em um Estado democrático e de direito consolidado pela Constituição de 1988 é natural o planejamento das ações públicas; é a tomada de decisões antecipadas pelo poder público que estabelece um sentimento de segurança jurídica. A transparência dos atos da administração é bem mais apreciado que o subitâneo das decisões inesperadas; é um fato próprio da democracia que as deliberações do Estado sejam publicadas inopinadamente, enquanto as resoluções inesperadas e bruscas sejam *sui generis* de um Estado autoritário.

Desse modo, verifica-se perfeitamente possível a predição do futuro do Estado com base em elementos técnicos e científicos, igualmente é bastante relevante essa pesquisa em vista dos benefícios à coletividade, sobretudo, em face do relevante papel do Estado na vida da sociedade. O planejamento e a redução da espontaneidade enaltece a democracia, gera segurança jurídica e eficiência na prestação do serviço público. O fato é que a realidade presente e as tendências nela apontadas são matérias-primas à predição responsável, não sendo um indicativo de predições subjetivas nem suscetíveis às preferências do pesquisador, mas fornecendo ao Estado elementos objetivos que pareçam ser os mais prováveis de acerto.

Não serão afirmadas certezas incontestes como verdades científicas, mas pelo contrário, tudo o que puder servir de alicerce às decisões do poder público a partir de

fundamentos científicos poderá auxiliar na precisão da gestão pública, analisando as possibilidades e as atuais tendências, indicando os futuros prováveis e permitindo ao Estado, proceder às suas escolhas conhecendo o resultado provável de cada preferência. As decisões políticas, portanto, serão tomadas com maior segurança e todos se beneficiarão dos privilégios decorrentes de uma decisão acertada do Estado.

## **2. A CRISE ECONÔMICA E DE DIREITOS EM FACE DO CUSTO SOCIAL – O EQUILÍBRIO DO MERCADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A escassez de recursos públicos, o endividamento da máquina governamental nos faz imaginar uma situação tão calamitosa nas finanças públicas que nos impede de enxergar periféricamente nos atentando tão somente ao foco da crise. Verifica-se que o Estado Social, gigantesco, provedor de todos os direitos, precisa ser custeado e é necessário um planejamento responsável das contas públicas. É um fato que o Estado está em crise, seja nas suas contas públicas, seja na ameaça do comprometimento dos direitos fundamentais sociais, mas acertado é a ideia de que a crise exige do poder público a realização de escolhas planejadas, de deliberações responsáveis financeiramente. E nesse pensamento afirma Sendhul Mullainathan e Eldar Shafir:

A escassez não é apenas uma restrição física. É também uma mentalidade. Quando captura nossa atenção, ela muda o modo como pensamos, seja em um nível de milésimos de segundos, horas, dias ou semanas. Ao ocupar nossa mente, ela afeta o que notamos, o modo como pensamos as escolhas, o modo como deliberamos e, por fim, o que decidimos e como nos comportamos. Quando funcionamos sobre a escassez, representamos, administramos e lidamos com problemas de maneira diferentes. (...). Com as mentes focadas, tendemos a errar menos por descuido. Isso faz muito sentido: a escassez nos captura porque é importante, merece nossa atenção. (...). Quando o tempo é curto, você tira mais proveito dele, seja no trabalho ou no prazer. Chamamos isso de *dividendo de foco*, o resultado positivo da captura da mente pela escassez. (2016, p.17-18)

É imprescindível que o Estado volte a focar no que realmente interessa neste momento de crise. O autor demonstra que quando estamos escassos, inclusive, de recursos, como é o caso do Estado atual, há necessidade de capturar a mente no que realmente importa, ou seja, reclama ao poder público uma postura de austeridade, de responsabilidade financeira,

a fim de que seja ao menos preservada a essencialidade dos direitos fundamentais sociais. É fundamental um olhar adstrito no orçamento público, no planejamento das contas públicas, nos direitos que poderão ser comprometidos e não apenas na crise. A tendência é sacrificar algo ainda mais importante, e no caso em discussão, a perda de direitos sociais, daí ser relevante que todo o aparato do Estado seja voltado à sua diminuição seletiva priorizando o que realmente importa. E segue ainda os autores:

A economia é o estudo de como usar meios limitados para alcançar nossos desejos ilimitados; de como pessoas e sociedades administram a escassez física. Se gastarmos dinheiro em um casaco novo, temos menos dinheiro para um jantar fora. Se o governo gasta dinheiro em um procedimento experimental para o câncer de próstata, há menos dinheiro para a segurança nas escolas. (...). Quando a escassez captura a mente nós, nos tornamos mais atentos e eficientes. (...) A escassez captura a mente. (...) quando experimentamos qualquer tipo de escassez, somos absorvidos por ela. A mente se direciona automática e fortemente para as necessidades não supridas. Para o faminto, essa necessidade é a comida. Para as pessoas ocupadas, pode ser um projeto a ser concluído. Para quem está sem dinheiro, pode ser o pagamento do aluguel daquele mês; para o solitário, a falta de companhia. A escassez muda a maneira como pensamos. Ela se impõe em nossas mentes. (2016, p.12)

O que se observa nas assertivas dos autores é que "a escassez captura a mente", ou seja, numa situação de austeridade, de carência orçamentária, de alto déficit público há uma obrigatoriedade, um dever público de o Estado se tornar mais atento e eficaz na sua atividade administrativa e financeira, demonstrando que a crise não é a justificativa de perda considerável dos direitos fundamentais sociais, porém exige uma atuação eficiente do Estado em reorganizar suas prioridades, eleger suas escolhas e atuar em observância com os princípios que informam a Constituição de 1988, assegurando o equilíbrio entre receita e despesa pública.

O Estado tem o poder e dever de realizar as escolhas de acordo com o seu planejamento orçamentário, priorizando a essencialidade das atividades estatais, minimizando os seus custos e compreendendo que se trata de administrador de recurso público, sendo-lhe demandado um maior rigor e severidade com os seus gastos. É inaceitável, portanto, em tempo de crise e déficit nas contas públicas admitir que qualquer um dos poderes ultrapasse esses mesmos limites sem que seja configurado abuso de poder. Aceitar uma despesa pública regada de privilégios, mediante a jantares embebecidos de lagostas e vinhos, seja oriunda de

qualquer um dos poderes, configura séria ameaça à democracia e à República, pois o povo, o verdadeiro legitimado desse Estado, sofre as consequências da crise financeira que enfrenta o poder público.

Vale destacar que a crise que atravessa o país e causa comedimento dos gastos públicos já foi enfrentada por diversos países desenvolvidos que, em determinado momento, foram obrigados a se unirem e selecionarem suas despesas, tendo como objetivo precípua a regularidade na prestação dos mínimos serviços e direitos dos cidadãos. E nesse sentido JOHN MICKLETHWAIT E ADRIAN WOOLDRIDGE corroboram sobre o Estado britânico:

As reformas vitorianas produziram algo extraordinário – o Estado britânico encolheu ao mesmo tempo em que enfrentava os problemas de uma sociedade em rápida industrialização. Os primeiros vitorianos desbravaram o caminho, desvencilhando-se de guerras e combatendo a “Velha Corrupção”. (...) Os vitorianos do período intermediário ampliaram esses ganhos, consolidando o poder do governo e adotando a política de “paz e contenção”. (...) Gladstone e outros “economizadores” vitorianos forçaram o governo central a viver à base de pão e água. Reduziram as funções do Estado ao mínimo indispensável e depois economizaram tanto quanto possível nessas atribuições mínimas. Gladstone orgulhava-se de, em suas palavras, “poupar tocos de vela e raspas de queijo pelo bem do país”. Ele travou uma guerra constante contra a corrupção e a extravagância e chegou a recomendar que órgãos públicos usassem um papel mais barato. A transparência de sua contabilidade clara e brilhantemente exposta era uma arma poderosa contra o desperdício. Já que a finanças do século XIX eram basicamente incompreensíveis, Gladstone e seus contemporâneos lutaram para que se tornasse fácil ver onde o dinheiro vinha e para onde ele ia. A transparência era a guardiã da frugalidade do mesmo modo que a opacidade havia sido promotora da extravagância. (2015, p.55)

A escassez dos recursos públicos deve ser considerada como elemento fundamental e vinculativo na elaboração do orçamento estatal. A austeridade com os gastos públicos deve orientar as ações da administração, em todas as suas esferas, sobretudo em vista da realidade do Estado Constitucional de 1988. É indispensável que o poder público volte a focar no que realmente interessa neste momento de crise, não é simplesmente nos gastos, mas no planejamento orçamentário, levando em conta a receita e despesa do Estado, a regularidade das contas públicas, de modo responsável e em vista do interesse coletivo. E nesse sentido Sendhul Mullainathan e Eldar Shafir:

Em vez de dizer que a escassez nos faz "focar", poderíamos facilmente dizer que a escassez nos leva a *entrar no túnel*: concentrar com determinação a

atenção na administração da escassez presente. O termo *entrar no túnel* tem o objetivo de evocar a visão em túnel, a perda da visão periférica, o estreitamento do campo visual em que objetos dentro do túnel ficam sob um foco mais acentuado e ao mesmo tempo nos tornando cegos para tudo o que está na periferia, do lado de fora. Ao escrever sobre fotografia, Susan Sontag, fez um comentário que se tornou conhecido: "Fotografar é emoldurar, e emoldurar é excluir" Com *entrar no túnel*, queremos dizer o equivalente cognitivo dessa experiência. (...). Focar é positivo: a escassez foca nossa concentração no que parece importar mais no momento. *Entrar no túnel*, não: a escassez nos leva a entrar no túnel e negligenciar outras coisas, possivelmente mais importantes. (2016, p.29-30)

É importante ser destacado que é atribuição do Estado uma atuação no âmbito da moralidade, da legalidade, da eficiência e da responsabilidade numa gestão ética pautada na supremacia do interesse público. Em tempo de déficit nas contas públicas, de elevado desemprego, a conduta aguardada do Estado não pode ser outra, senão a de respeitar a escassez de recursos e as suas consequências, minimizando no que for concebível de tal modo que se prestigie a concretização dos direitos fundamentais, respeitando o mínimo existencial da pessoa humana.

O que se observa na ordem constitucional vigente é que o legislador optou por uma ordem econômica liberal, não- intervencionista, delimitando-se de forma mais incisiva a presença do Estado na economia, especialmente atuando na estruturação do mercado e à luz do que as suas disposições anunciam. Deve existir uma coerência na atuação do Estado em meio à preservação da liberdade econômica e à dignidade humana, pois o poder público tem a liberalidade de realizar despesas, arrecadar receitas, atuar na proteção do regime capitalista, mas regulando-o no sentido de garantir a concretização de direitos fundamentais sociais.

E nesse sentido assevera o mesmo Eros Grau:

Isso significa, por um lado, que o Brasil - República Federativa do Brasil - define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constituiu o texto de 1988, enquanto a dignidade da pessoa humana seja assegurada ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput do texto constitucional - isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) - deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar. (2017, p. 192)

A ordem econômica pensada pelo legislador constituinte de 1988 estabeleceu a harmonia entre o capital e o trabalho de modo que fosse assegurado a todos os brasileiros uma dignidade existencial e que não seja necessariamente interventiva, mas reguladora, que garanta a proteção social com redução de desigualdades regionais sem comprometer os direitos fundamentais, mas garanti-los com o equilíbrio das contas públicas, priorizando-os, em observância do interesse social, do respeito ao mercado, mas em atendimento à concretização de direito fundamental.

O comportamento do Estado deve condizer com toda a sua realidade contemporânea, ou seja, numa situação de austeridade não se pode culpar o capitalismo pelos excessos públicos, nem igualmente lhe é permitido efetuar despesas inoportunas, mas reivindica, ao contrário, uma atuação responsável no que concerne às contas públicas, sobretudo com a finalidade de proteger a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Não é correto que o poder público realize despesa discricionária, imoderada, e, em seguida sugira contenção de gastos, especialmente no que diz respeito a esses direitos essenciais os quais podem ser moderados, mas não comprometidos, diante da nova ordem constituinte de 1988.

Os princípios constitucionais que a norteiam traçam o caminho de um Estado fundado na valorização do trabalho e na livre iniciativa, princípio estruturante da ordem capitalista, ou seja, embora a norma constitucional garanta uma economia de mercado de livre concorrência, ela traz diretrizes de controle que garantam o desenvolvimento nacional, a dignidade humana como alicerce e fundamento da própria ordem constitucional, de maneira que se impõe uma leitura da ordem econômica constitucional que priorize a valorização do trabalho de forma prioritária e harmônica. E nesse entendimento aduz Canotilho:

A Constituição, em estrita conexão com o princípio democrático (nas suas dimensões, política e económica), consagrou uma ((constituição económica)) que, embora não reproduza uma ((ordem económica)) ou um ((sistema económico)) ((abstrato)) e ((puro)), é fundamentalmente caracterizada pela ideia de democratização económica e social. Neste contexto, o âmbito de liberdade de conformação política e legislativa aparece restringido directamente pela Constituição: a política económica e social a concretizar pelo legislador deve assumir-se *política de concretização dos princípios constitucionais* e não uma política totalmente livre, coberto de uma hipotética ((neutralidade económica)) da Constituição ou de um pretenso mandato democrático da maioria parlamentar. (Canotilho, 2010, p. 346)

Desse modo, observa-se que a ordem econômica definida na Constituição de 1988 perseguiu o ideal do valor social do trabalho e da livre iniciativa, através de um regime capitalista que protege a liberdade econômica, todavia, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, pautada sobre a valorização social do trabalho, de maneira que qualquer comportamento do Estado que se afaste desse objetivo de justiça social na perspectiva de liberdade econômica, compromete e viola a democracia brasileira e o seu ideal de justiça social.

O alicerce da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana; isso significa dizer que é o sustento e a força motora da nossa democracia, dentre outros, está o homem, no centro da ordem econômica, devendo todo o aparato dos poderes da República estarem condizentes com essa premissa elementar sob pena de comprometerem a legitimidade de seus atos, pois o todo de uma casa não pode ser comprometido por suas vigas, elas têm de ser corrigidas a ponto de proporcionar a segurança almejada. E sustenta o autor:

Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo - e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí por que se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa - dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição. (Grau, 2017, p. 192,193)

A dignidade da pessoa humana figura não apenas como direito positivo, mas como concretização constitucional dos direitos fundamentais; baseia-se no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Trata-se, pois, não de uma norma programática, mas de um supraprincípio constitucional norteador dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana, portanto, não constitui apenas garantia negativa de não violação pelo Estado ou por terceiros, mas, outrossim, garantia positiva de absoluto desenvolvimento de cada indivíduo na sociedade. E segue Sarlet:

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências



na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente - mas não exclusivamente - dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados). Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. (2011, p.132).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e empenhados na concretização desta política pública maior, impondo-lhes, portanto, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se da realização de despesas exageradas como igualmente impondo-lhe uma atuação administrativa e financeira que coopere na efetivação de melhores escolhas ao Estado, de uma maior eficiência no poder público e com um menor custo social.

### **3. O ESTADO REGULADOR E EFICIENTE: FORTALECE A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

A Constituição de 1988 estabelece a harmonia entre o mercado e o trabalho, de modo que fosse garantido a todos os brasileiros uma dignidade mínima e que não fosse necessariamente interventiva, mas reguladora, que assegure a liberdade econômica, mas em vista da proteção social, por meio da redução de desigualdades regionais e sem comprometer a concorrência, respeitando a livre iniciativa e exercendo-a com observância do interesse social, coibindo abusos, quer do próprio Estado, como agente normativo e regulador, quer do mercado como agente dominador.

O que se observa na ordem constitucional pátria é que o legislador optou pela conciliação entre o Estado Social e provedor de direitos com um Estado Liberal e eficiente, repetindo a ordem econômica livre, porém a serviço da observância e promoção da dignidade humana. Houve uma conciliação na atuação do Estado, por meio do surgimento do Estado regulador que conforme o diploma constitucional é não interventor, somente atuando para evitar abusos, para restabelecer o equilíbrio, e de modo a estimular políticas públicas de maior interesse público. E nesse entendimento sustenta Eros Grau:

A afirmação de que até o momento neoconcorrencial ou “intervencionista” estava atribuída ao Estado a função de produção de Direito e segurança – bem assim a de que o Direito deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas – não deve ser tomada em termos absolutos. O Estado moderno nasce sob a vocação de atuar no campo econômico. Passa por alterações, no tempo, apenas o seu modo de atuar, inicialmente voltado à constituição e à preservação do modo de produção social capitalista, posteriormente à substituição e compensação do mercado. (Grau, 2017, p.17)

A forte intervenção estatal na economia, decorrente da ação centralizadora do Estado Social, foi substituída, em menor grau, por um modelo que privilegia a lógica concorrencial. A atividade interventiva do Estado na economia foi reduzida em face da mudança nas relações socioeconômicas, há uma ênfase considerável da intervenção regulatória, limitando a presença do Estado na economia, especialmente, na atuação própria de organização do mercado, e à luz do que as suas disposições anunciam, a exploração econômica pelo Estado é de natureza excepcional podendo atuar como agente de fiscalização, de incentivo e de planejamento. E nesse pensamento afirma Canotilho:

Inicialmente, o Estado de direito começou por ser caracterizado, em termos muito abstractos, como Estado da Razão”, “Estado limitado em nome da autodeterminação da pessoa”. No final do século, estabilizaram-se os traços jurídicos essenciais deste Estado: o Estado de direito é um Estado liberal de direito. Contra a idéia de um Estado de Polícia que tudo regula e que assume como tarefa própria a prossecução da “felicidade de súbditos”, o Estado de direito é um Estado liberal no seu verdadeiro sentido. Limita-se à defesa da ordem e segurança públicas (“Estado Polícia”, “Estado gendarme”, “Estado guarda nocturno”), remetendo-se os domínios económicos e sociais para os mecanismos de liberdade individual e da concorrência.(2010, p. 96-97)

O art. 173 da Constituição de 1988 define que a intervenção direta no domínio econômico se dará no sentido de impedir práticas abusivas de mercado que impeçam o monopólio, a concentração e comprometam a concorrência. O fato é que na intervenção direta o Estado excepcionalmente é autorizado a exercer o papel de empresário e na intervenção indireta, a sua atuação no mercado é regulatória, fiscalizatória e de planejamento, com escopo no equilíbrio perseguido pelo constituinte, ou seja, pela harmonia entre a liberdade econômica e o valor social do trabalho.

O Estado como garantidor das liberdades e da justiça social intervem para manter o equilíbrio do mercado e a observância dos direitos fundamentais; protege a livre iniciativa, mas inibe a lesão aos interesses sociais, combate as desigualdades e o abuso econômico, estimulando o desenvolvimento nacional e fortalecendo o sistema democrático. É imprescindível, portanto, a comunicação de todos os fatores que compõem a ordem econômica, e que se associam, direta, ou indiretamente, ou seja, o mercado, o cidadão, o sistema financeiro, os consumidores, uma vez que fazem parte de um todo em que a atuação salutar de ambos se impõe para o desenvolvimento regular da economia e da sociedade. Vejamos o pensamento de Grau:

Cumprir enfatizar, de toda sorte, a circunstância de que, embora o capitalismo reclame a estatização da economia, o faz tendo em vista a sua própria integração e renovação (modernização). Essa estatização jamais configurou qualquer passo no sentido de socialização/coletivização; pelo contrário, o Estado, no exercício de função de acumulação, sempre se voltou à promoção da renovação do capitalismo. (...). Neste sentido, tanto o Estado como o mercado são espaços ocupados pelo poder social, entendido o poder político nada mais do que como uma certa forma daquele. (Grau, 2017, p.26-27)

O Estado que busca a eficiência na prestação de serviços públicos, de baixo custo, priorizando as escolhas com supedâneo na dignidade humana alcança uma harmonia e satisfação democrática, que remonta a ideia original de ser do próprio Estado; um instrumento pensado para o serviço do homem; é a utilização de todo o aparato estatal na busca do bem comum, no desenvolvimento com liberdade, no interesse coletivo, no respeito às liberdades, formando uma teia de serviço de qualidade, de baixo custo, eficiente e com destinatário próprio, ou seja, a sociedade.

O mandamento constitucional de 1988 estabelece um padrão mínimo de dignidade humana que irradia na ordem econômica como alicerce da democracia, ou seja, a necessidade de um Estado satisfativo, eficiente e responsável; eis que concilia a observância da livre iniciativa em consonância com o valor social do trabalho, ou seja, a liberdade econômica encontra proteção e fundamento constitucional pela simples convivência harmônica entre os fundamentos contidos no art. 1º da Constituição da República.

O livre-mercado sozinho não corrige as suas falhas; a liberdade econômica sem observância da dignidade humana não tem legitimidade política de existência, não tem força

democrática de permanência no Estado, ao contrário, claramente se evidencia o proveito do exercício regulatório do poder público em salvaguardar o homem, em fomentar o seu desenvolvimento. A questão social e econômica passa a exigir uma caminhada de mãos dadas, visível da livre iniciativa e do valor social do trabalho, legitimando as forças políticas do Estado e se tornando um real condutor da vontade geral. É fato que o comprometimento negativo dessa relação de representatividade “do Estado e o povo” gera uma insatisfação e rejeição tal, que põe em xeque à própria democracia. Nesse sentido afirma Ezio Mauro:

Ezio Mauro: (...) pelo livre desempenho da política, nós havíamos construído um meio comum de legitimar o poder político jurídico e os papéis que dele derivam (...) se esse mecanismo cessa, o Estado cede à crise, as finanças se transformam em variável independente, o trabalho vira mercadoria instável, em vez de meio para estabelecer relação com os outros, a globalização distorce proporcionalmente a arena da crise e, enfim, o papel do cidadão e dos laços de dependência recíproca que ligam os indivíduos ao poder público acaba desmoronando também.” Ele esclarece citando então Jacques Julliard: “quando o sistema de representação se torna “mau condutor da vontade geral” num nível mais profundo, a “rejeição da política revela a aspiração cega de autonomia do indivíduo, uma espécie de alergia à própria noção de governo”. (...) “a alergia ao governo que o cidadão decepcionado está sofrendo confunde e questiona os conceitos fundamentais da filosofia política moderna; ela se espalha dos governos e partidos para o Estado e suas Instituições, até chegar ao seu estágio final, ao qual nós já chegamos: uma alergia a própria democracia. (...) Eis o novo par da pós-democracia – o Estado e o cidadão -, forçado a conviver sem nenhuma razão para isso, pois toda a paixão de um pelo outro se extinguiu.” (1997, p.18)

Nessa perspectiva, observa-se que a falta de equilíbrio entre a dignidade humana e o livre comércio ameaça o Estado constitucional e põe em risco a democracia, pois põe em perigo à legitimidade do Estado, uma vez que segue contrário aos direitos fundamentais, em que pese sequer termos alcançado um Estado de satisfação de direitos, daí a sensação de "sim e ainda não". Há um indicativo patente no sentido de assentimento entre o sistema capitalista e os direitos, demonstrando a importância do mercado livre, mas definindo a relevância do Estado na regulação da atividade econômica, combatendo os abusos sem contudo, de forma regulatória, ou seja, fiscalizando, planejando na busca do bem comum e do interesse público. E sustenta nesse sentido Salomão Filho:

Na verdade, no sistema de direito administrativo atual, duas são as formas de regulação: a concessão do serviço público e o exercício do poder de polícia. Ambos têm origem histórica absolutamente diversa. O poder de polícia nasce

com Estado Moderno Liberal do século XIX. Resulta da crença de que o Estado pode regular simplesmente através de uma atuação passiva, de limitação da liberdade dos particulares. O exercício dos serviços públicos – e, em especial, a concessão de serviços públicos – ganha destaque em um momento histórico completamente diverso, isto é, no início do século XX, como Estado Social. Constatada a impossibilidade de o Estado realizar diretamente todos os serviços, desenvolveu-se a ideia de concessão de serviço público, baseada na construção teórica do regime de direito público ao centro da noção de serviço público. (2008, p. 25)

O sistema democrático pátrio exige uma responsabilidade com as políticas públicas, ainda que em momentos de crise, deve o Estado atuar na regularidade da prestação de serviço essencial exigindo um maior rigor com os seus gastos, planejando a arrecadação consoante suas despesas, e, visando, especialmente, a eficiência da prestação do serviço público. O Estado não pode se eximir da concretização de política pública maior estabelecida na ordem constitucional de 1988, ainda que no período de déficit público, pelo contrário, deve identificar suas limitações e maximizar suas forças em atender os ditames constitucionais previstos a fim de que se mantenha legítimo, justificado por suas escolhas públicas e pelo desenvolvimento socioeconômico.

O Estado deve promover o bem-estar social e combater as desigualdades regionais por meio de políticas públicas e planos de desenvolvimento econômico e sustentável, partindo da questão ambiental à melhoria da qualidade de vida do indivíduo, todavia, sem que se caracterize o intervencionismo. A ideia de desenvolvimento em Celso Furtado significa:

A reflexão sobre o desenvolvimento, no período subsequente à segunda guerra mundial, teve como causa principal a tomada de consciência do atraso econômico em que vive a maioria da humanidade. Indicadores mais específicos, tais como mortalidade infantil, incidência de enfermidades contagiosas, grau de alfabetização e outros foram lembrados, o que contribuiu para amalgamar as ideias de desenvolvimento, bem-estar social, modernização, enfim, tudo que sugeria acesso às formas de vida criadas pela civilização industrial. (Furtado, 2002, p. 25).

A partir da constatação do sim, e, do ainda não, do avanço a nível de direitos fundamentais, e do ainda não, no desenvolvimento social e econômico, na redução das desigualdades, observa-se que há um pacto constitucional no sentido de todos os entes da federação se comprometerem com a dignidade humana. Esse modelo de justiça social que promove o homem deve ser respeitado pelo Estado, na condição de República Federativa, em

qualquer circunstância, pois é a essência de ser do Estado. Observados os excessos, o poder público prescinde de uma atuação constitucional pautada na eficiência da prestação do serviço público e autorizada a intervir coibindo abusos assegurando, sobretudo, a formação de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme a sua legitimação original.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse pensamento, identifica-se que o Estado desde a sua constituição original teve indefinidamente a sua natureza voltada ao homem social e em meio a complexidade da sua organização, e desse referencial, todas as suas ações jamais poderão realizar-se de modo indiferente ao homem. Afastar-se do ideal de efetivação da dignidade humana seria a perda da legitimidade estatal e ameaça ao próprio sistema democrático.

Ora, foi objetivo do constituinte de 1988 alicerçar essa harmonia entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa; é a conciliação do Estado Social com o Estado Liberal de modo a garantir a liberdade econômica, sem contudo comprometer a função precípua de existência do próprio Estado. É realizável e possível, conforme estabelecido na Constituição, uma integração capitalista que seja inclusiva na concretização de políticas públicas sociais. O Estado regulador tem o papel de promover o desenvolvimento econômico e social, intervindo com o escopo de garantir a observância da ordem constitucional cidadã.

O futuro do Estado é alcançado com base no levantamento de dados cientificamente obtidos e formulados segundo a realidade presente e suas tendências identificáveis. Ora, num Estado em crise, as ações de todo o aparato estatal devem está voltadas à austeridade, mediante escolhas responsáveis e consoantes à supremacia do interesse público. Num cenário de déficit público, tudo pode ser comprometido para salvaguardar o orçamento público, exceto a reverência à dignidade humana.

O Estado é uma organização complexa e que sofre influências de toda ordem sociológica e econômica, de forma que o futuro de um Estado é possível ser alcançado, não mediante certezas absolutas, mas por meio de dados científicos e tendências discerníveis, portanto, analisando um Estado em situação deficitária, gigantesca, uma máquina pública de custo elevado, não é de difícil conclusão, utilizando-se da realidade presente, que tais dados

científicos sejam utilizados no auxílio do Estado, especialmente na tarefa concernente às suas decisões políticas.

É por meio da atividade do próprio Estado, analisando suas ações, suas escolhas, numa investigação da realidade presente, que as decisões públicas poderão ser efetivadas com um maior sucesso, eficiência e segurança, gerando maiores benefícios sociais, sobretudo em virtude da qualidade almejada na observação minuciosa de todos os dados. Com efeito, acerta-se uma melhor estruturação organizacional do Estado, partindo do passado e do presente e realizando um futurível alicerçado em dados científicos e não em adivinhações. O objetivo na investigação destes dados é alcançar resultados eficientes para o Estado e para a sociedade.

O Estado constitucional de 1988, regulador, legítimo e democrático, afortunado em seus direitos, exige uma atuação condizente com a sua capacidade. O Estado prescinde de ser mínimo em privilégios e máximo em eficiência de serviços, repetindo às liberdades individuais e perseguindo a justiça social, combatendo as desigualdades e em busca do desenvolvimento, compreendendo que fazer parte de um Estado Constitucional significa observar seus mandamentos, seus preceitos, com um olhar não na máquina pública, bastante em si, mas em toda uma estrutura voltada a realização da dignidade do homem.

O processo democrático consiste na compreensão de aproximar o Estado à vontade da sociedade, e pela legitimação, a democracia ganha força e reconhecimento público, portanto, o Estado deve utilizar todo o aparato administrativo e organizacional, no sentido de promover o bem estar social, respeitando a economia de mercado, a qual é orientada constitucionalmente ao bem comum, de maneira que o interesse do Estado seja o de providenciar o desenvolvimento, abordando a dignidade humana como preceito fundamental da ordem jurídica pátria instituída pela Constituição de 1988. E somente assim, haverá futuro do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. MAURO, Ezio. **Babel: Entre a incerteza e a esperança**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Estado**, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- COETZEE, J. M. **Diário de Um Ano Ruim**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- \_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 12.<sup>a</sup> edição, 2010.
- FURTADO, C. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural**. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 9-40.
- GRAU, Eros Roberto. **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MICKLETHWAIT, J.; WOOLDRIDGE, A.; **A QUARTA REVOLUÇÃO: A CORRIDA GLOBAL PARA REINVENTAR O ESTADO**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2015.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 30. ed.: São Paulo. Atlas, 2014.

MULLAINATHAN, Sendhul; SHAFIR, Eldar. **Escassez**. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **regulação da atividade econômica: (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 167-204, jul./set. 2009.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

SEN, Amartya. **DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2013.

TAVARES, Ramos, André; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). **Estado Constitucional e Organização do Poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.